

7.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital da Horta e entregue pessoalmente na Secção de Pessoal ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, considerando-se entregue dentro do prazo desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 7.1.

7.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *Jornal Oficial* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação do número de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização.

8 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados por:

- Documento comprovativo da posse do grau de assistente de nefrologia ou equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Cinco exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo à função pública.

8.1 — A não apresentação no prazo da candidatura do documento das alíneas *a)* e *d)* do n.º 8 implica sua não admissão.

9 — O método de selecção dos candidatos é a avaliação curricular, conforme o disposto na secção VI da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

10 — A relação de candidatos admitidos e excluídos será afixada, para consulta, nos termos e prazos previstos no n.º 24.º do Regulamento dos Concursos de Provedimento na Categoria de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, no *placard* da Secção de Pessoal deste Hospital, além de notificada nos termos do mesmo diploma.

11 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. João Carlos Ribeiro Santos, chefe de serviço de nefrologia do Hospital de Curry Cabral.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Teresa Gouveia Simas Azevedo, chefe de serviço de nefrologia do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo.

Dr. Armando Freitas Carreira, chefe de serviço de nefrologia do Centro Hospitalar de Coimbra.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Helena Medeiros Raposo, chefe de serviço de nefrologia do Centro Hospitalar de Coimbra.

Dr.ª Maria Lurdes Santos Alves Dias, assistente de nefrologia do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo.

13 — O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

3 de Outubro de 2005. — O Chefe de Repartição, *Vitor Manuel Pacheco da Silva*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 522/2005/T. Const. — Processo n.º 777/2005. — Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — **Aprígio dos Santos Venda**, primeiro proponente da lista denominada «ProRebordosa», candidato à eleição da Assembleia de Freguesia de Rebordosa, concelho de Paredes, realizada no dia 9 de Outubro de 2005, dirigiu ao Tribunal Constitucional o requerimento que, de seguida, se transcreve:

«Aprígio Venda, primeiro proponente da lista denominada 'Pro-Rebordosa', candidato à Assembleia de Freguesia de Rebordosa, vem, por este meio, fazer uma exposição das seguintes irregularidades ocorridas no acto eleitoral realizado na freguesia de Rebordosa:

I — Depois do encerramento de todas as secções de voto e do levantamento da documentação por parte da GNR e estando já a

caminho da assembleia de apuramento geral, este foi chamado novamente à assembleia de apuramento local, Escola EB 2/3 de Rebordosa, por um funcionário da Junta de Freguesia.

II — Após a chegada da GNR à referida Escola, foram solicitados os documentos respeitantes à secção de voto n.º 6, pelo presidente da referida mesa, Dr. Manuel Domingos, indicado pelo PPD/PSD e candidato à Assembleia Municipal.

III — Tomei conhecimento pela Junta de Freguesia de que, na secção de voto n.º 6, o presidente da mesa, em presença dos restantes membros da mesa, procedia à recontagem de votos.

IV — Dirigindo-me à secção de voto n.º 6 apercebi-me da ausência dos delegados das forças políticas.

V — Reclamei junto da Junta de Freguesia o facto da documentação ter regressado à secção de voto depois de já se encontrar a caminho da assembleia de apuramento geral de Paredes.

Reclamei também o facto de ter visto boletins de voto em cima de uma mesa, na referida secção de voto, enquanto se procedia à referida recontagem, sem a presença dos delegados das forças políticas.

VI — O agente da GNR no local identificou o funcionário que o chamou, bem como o presidente da secção de voto n.º 6, tomando nota da ocorrência.

VII — No dia 10 de Outubro, na Escola EB 2/3 de Rebordosa, pelas 9 horas e 30 minutos, no pavilhão B, onde estavam instaladas as secções de voto n.ºs 5, 6, 7, 8 e 9, um funcionário da Câmara Municipal de Paredes, que se encontrava a recolher todo o material utilizado na realização do acto eleitoral, encontrou um pacote escondido por detrás de uma estante de marcação de voto. Esse pacote foi entregue a duas funcionárias da referida Escola que se encontravam de momento no local. O referido pacote encontrava-se lacrado e estava direccionado ao presidente da Câmara Municipal de Paredes. De seguida foi dado conhecimento à presidente do conselho executivo do Agrupamento Vertical de Escolas de Rebordosa, que procedeu à entrega do referido pacote a um agente da GNR de Lordelo. A entrega foi efectuada pelas 10 horas e 30 minutos do mesmo dia.

Para dar consistência àquilo que acabei de relatar, junto em anexo declarações das duas funcionárias já mencionadas, bem como da presidente do conselho executivo do Agrupamento Vertical das Escolas de Rebordosa.

Considerando que o destacamento da GNR de Lordelo não emite em tempo útil, para apenso a este processo, a certidão comprovativa ou fotocópia dos autos da ocorrência, é de requerer a nível oficial que estes autos sejam apensos ao processo.

VIII — Tendo em conta o atrás descrito:

Tenho o direito de suspeitar da intenção ilegítima do presidente da mesa da secção de voto n.º 6 em fazer regressar à secção de voto toda a documentação já levantada e devidamente encaminhada.

Tenho o direito de suspeitar de todo e qualquer resultado que possa ser proveniente de todo e qualquer acto praticado nessa secção de voto sem a presença dos delegados.

Tenho o direito de suspeitar da existência de uma nova acta não assinada pelos delegados, ou da rasura da acta verdadeira, sem o consentimento, porque não estavam presentes, dos referidos delegados.

Tenho o direito de suspeitar de má fé e tentativa de viciação de resultados.

Tenho o direito de suspeitar da própria viciação de resultados.

Em virtude do que foi exposto anteriormente, venho requerer a impugnação do acto eleitoral e a consequente realização de novo acto eleitoral na freguesia de Rebordosa.»

À petição o requerente juntou três declarações, subscritas pela «presidente do conselho executivo do Agrupamento Vertical de Escolas de Rebordosa, concelho de Paredes» e por duas funcionárias da Escola Básica do 2.º e 3.º Ciclos de Rebordosa.

2 — O requerimento foi enviado pelo correio registado, tendo como data de registo o dia 10 de Outubro de 2005 e deu entrada, no Tribunal Constitucional, no dia 11 de Outubro de 2005.

3 — Por fax, recebido entre as 13 horas e as 13 horas e 1 minutos, o requerente repetiu a petição enviada, alegando fazê-lo por ter ficado na dúvida sobre se o original enviado anteriormente continha ou não a sua assinatura.

B — Fundamentação. — 4 — Não obstante os termos verbais utilizados no início da sua petição, onde diz «vem por este meio fazer uma exposição das seguintes irregularidades ocorridas no acto eleitoral realizado na freguesia de Rebordosa», pode concluir-se, quer pelas razões que aduz em fundamentação do pedido, quer pelo jeito como o formula — «requerer a impugnação do acto eleitoral, e consequente realização de novo acto eleitoral, na freguesia da Rebordosa» — que o requerente pretender recorrer contenciosamente das irregularidades do acto de apuramento local da secção de voto n.º 6 da freguesia de Rebordosa, concelho de Paredes, na eleição realizada no dia 9 de Outubro de 2005.

Em situação idêntica à dos presentes autos, o Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 585/2001, *Diário da República*, 2.ª série, de 28

de Janeiro de 2002) decidiu não tomar conhecimento do recurso, fundando-se nas seguintes razões:

«O artigo 158.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (aprovada pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto) dispõe que 'o recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento'. Há que entender que o artigo 158.º se refere a 'resultados do apuramento' geral. A mesma expressão é usada no artigo 150.º, segundo o qual 'os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente da assembleia até ao 4.º dia posterior ao da votação e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia'.

Esta solução só pode ser duvidosa quanto às irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do apuramento local, de que são exemplo as invocadas no presente recurso. A letra do artigo 158.º é compatível com a fixação de um prazo peremptório de um dia depois do apuramento local para esses recursos. Só que não haveria justificação racional para tal fixação. A ser assim, a parte recorrente seria obrigada a recorrer antes de saber se teria interesse em recorrer, visto que poderia ainda sair vencedora do apuramento geral, seja quanto ao resultado das eleições, seja quanto à correcção das irregularidades que invocou, nos casos em que essa correcção pode ser feita pelo apuramento geral. Ora o n.º 2 do artigo 156.º, que é uma inovação da LEOAL, faculta à parte 'a interposição de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral no 2.º dia posterior ao da eleição'. A parte seria assim obrigada a recorrer antes de conhecer a decisão de recurso gracioso que poderia ainda interpor depois da interposição do recurso contencioso, mesmo quando tal decisão a satisfizesse em face do resultado ou a convencesse pelos fundamentos. Assim, no caso presente, a assembleia de apuramento geral poderia ainda, por hipótese, concluir que a eleitora que, segundo a recorrente, não estaria inscrita nos cadernos eleitorais, afinal se encontrava neles. Mas, o que é mais grave, a parte seria obrigada a recorrer antes de saber se o recurso poderia ter provimento, a serem provados os factos que alega. Na verdade, o artigo 160.º, n.º 1, estabelece que a votação só será julgada nula quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição do respectivo órgão autárquico. Ora, só depois do apuramento geral se pode saber desta condição do provimento do recurso. Assim sendo, tal interpretação encurtaria ainda desnecessariamente o prazo de interposição, pois que o Tribunal sempre teria de esperar pela comunicação dos resultados do apuramento geral para julgar das condições de procedibilidade. Até porque pode estar em causa a eleição de três órgãos autárquicos distintos.

Por sua vez, o Tribunal, para cumprir os prazos que o artigo 159.º de LEOAL lhe impõe, seria obrigado a notificar imediatamente os representantes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos intervenientes na eleição para responderem, querendo, no prazo de um dia, bem como a requisitar todos os elementos de prova solicitados na petição de recurso, incluindo a futura acta de apuramento geral e respectivos anexos — e, neste caso, antes da realização desta e quando tais elementos, por isso mesmo, não podem ser fornecidos sem impedir o apuramento geral —, tudo isto sem saber se a parte manteria interesse em recorrer, continuaria a sustentar todos os fundamentos ou se poderia tomar conhecimento do recurso. Estaria o Tribunal a notificar para ou a requisitar actos eventualmente inúteis dos representantes dos outros concorrentes às eleições, do juiz da comarca e do governador civil e estes solicitados ou obrigados a praticá-los.

Há, pois, que entender que se mantém (e na hipótese do n.º 2 do artigo 156.º se reforçaram) as razões sistemáticas que fazem que a anterior lei eleitoral, o Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, explicitasse que o prazo para a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional se contava 'a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 99.º', que era o edital com os resultados do apuramento geral.

Mantém-se, assim, a doutrina do Acórdão n.º 717/97 (Acórdãos do Tribunal Constitucional, 38, 443, 450, 451), que, numa hipótese semelhante, julgou que o recurso foi prematuramente apresentado e que não ficam os recorrentes impedidos da apreciação contenciosa das irregularidades invocadas uma vez que o poderão fazer após a afixação do edital do apuramento geral.»

Por não haver razões para dela dissentir, reitera-se a doutrina que se extrai desta decisão.

C — **Decisão.** — 5 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide não conhecer do recurso.

Lisboa, 12 de Outubro de 2005. — *Benjamim Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos* — *Gil Galvão* — *Bravo Serra* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *Maria Helena Brito* — *Paulo Mota Pinto* — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Maria João Antunes* — *Maria Fernanda Palma* — *Mário José de Araújo Torres* — *Vitor Gomes* — *Artur Maurício*.

Acórdão n.º 524/2005/T. Const. — Processo n.º 779/2005. — Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — O mandatário da CDU — Coligação Democrática Unitária, do concelho de Guimarães, distrito de Braga, para as eleições autárquicas de 2005, realizadas no dia 9 de Outubro de 2005, dirigiu ao Tribunal Constitucional requerimento nos seguintes termos:

«Na qualidade de mandatário da CDU — Coligação Democrática Unitária, do concelho de Guimarães, distrito de Braga, venho junto do Tribunal Constitucional apresentar queixa e recurso sobre os seguintes factos:

1.º Nas freguesias de Gémeos e Infantas, da constituição das mesas de voto fizeram parte os membros do executivo das respectivas juntas de freguesia;

2.º Aquando da sua composição a CDU apresentou queixa ao Sr. Juiz do 3.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Guimarães, que notificou a Câmara para proceder à alteração;

3.º A decisão não foi acatada, mantendo a Câmara Municipal a constituição das mesas de voto, impedindo que nomeadamente a CDU fizesse parte das mesmas;

4.º Na abertura das mesas de voto, os delegados da CDU apresentaram protesto quanto à sua composição, acto não aceite pelos presidentes das mesas de voto que inclusive insultaram os seus autores;

5.º Perante os factos, pelas 11 horas, o mandatário da CDU deslocou-se às assembleias de voto de Gémeos e Infantas e apresentou o seu protesto, por escrito, que consta na acta de apuramento;

6.º Na freguesia de Infantas verificou-se ainda que a cerca de 10 m da assembleia de voto estavam colocados dois cartazes do candidato do Partido Socialista à Câmara Municipal de Guimarães;

7.º Refira-se que o edifício onde estavam os cartazes é a sede da junta de freguesia;

8.º Convidados a retirar os cartazes, os presidentes das mesas de voto n.ºs 1 e 2 e o presidente da junta de freguesia recusaram retirar a referida propaganda;

9.º O que motivou uma adenda ao protesto apresentado e atrás referido;

10.º Na freguesia de Gémeos, cerca das 16 horas 35 minutos, o secretário da assembleia de voto, António Martins Lopes, saiu da mesa com vários boletins de voto deslocando-se pela freguesia, à residência de pessoas alegadamente doentes para que estes exercessem o direito de voto no domicílio, regressando depois com os votos que foram introduzidos na urna;

11.º O protesto da delegada da CDU, Sr.ª Maria de Los Angeles Huertes Pozurama, não foi aceite, tendo mesmo sido na altura ameaçada por cidadãos 'afectos' ao presidente a abandonar a mesa de voto antes que 'elas caíssem';

12.º Facto que originou de imediato uma queixa junto da CNE, que solicitou para o local uma força da GNR que compareceu e esteve vigilante;

13.º Perante estes factos e porque foi, na nossa apreciação, violada a lei nas suas diversas disposições, vem a CDU, junto de V. Ex.ª e do Tribunal Constitucional interpor recurso, reclamando anulação do acto nas duas freguesias, e a conseqüente repetição das mesmas;

14.º Mais, reclamar o apuramento de responsabilidades pela constituição das assembleias de voto, dado não terem permitido que a CDU fizesse parte das mesmas, nem terem respeitado o despacho do juiz do 3.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Guimarães sobre esta matéria;

15.º Que sobre os presidentes das assembleias de voto na freguesia de Infantas e o presidente da junta de freguesia seja retirada certidão criminal pelo facto de terem colocado propaganda junto à mesa de voto e no próprio edifício da junta de freguesia, tendo recusado retirá-la quando convidados a fazê-lo;

16.º Que sobre os membros da assembleia de voto da freguesia de Gémeos seja retirada certidão criminal pela saída de boletins de voto da mesa, pela sua própria ausência, enquanto circulavam pela freguesia na entrega e recolha dos mesmos;

17.º Reclamando de V. Ex.ª a douta justiça.»

O requerimento deu entrada directamente no Tribunal Constitucional, no dia 12 de Outubro de 2005, e não inclui qualquer documento anexo.

Cumprir decidir.

II — **Fundamentos.** — 2 — O presente recurso tem como fundamentos irregularidades alegadamente ocorridas no decurso da votação nas freguesias de Gémeos e de Infantas, no concelho de Guimarães.

Na verdade, apesar de o recorrente se queixar de que «da constituição das mesas de voto fizeram parte os membros do executivo das respectivas juntas de freguesia», diz que tal ocorreu apenas porque não teria sido cumprida uma decisão (cujo teor se desconhece) do juiz do 3.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Guimarães, no sentido da alteração da composição das mesas de voto, proferida na sequência